

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL TITULAR DA SÉTIMA VARA FEDERAL
AMBIENTAL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS**

Processo nº 1005308-95.2024.4.01.3200

ATEM PARTICIPAÇÕES S.A. (REQUERIDA), já qualificada nos autos do processo em epígrafe (ID: 2078376185), com fundamento no artigo 336 do CPC, oferece **CONTESTAÇÃO**, pelas seguintes razões de direito.

1. Da tempestividade

Conforme apontado em petição de 11/03/2024 (ID: 2078376185), não houve citação da **Requerida**. Pugnou-se pela concessão do prazo de 15 (quinze) dias úteis para tanto, não tendo havido manifestação do juízo até então. Não obstante, por dever de cooperação (lealdade e boa-fé processual), promove-se a juntada desta manifestação no respectivo prazo legal, contado da referida intervenção espontânea.

2. Da incompetência absoluta

Em preliminar, conforme já apontado nas contestações da **ANP** (ID: 2063646676) e da **União** (ID: 2063657173), ambas de 01/03/2024, o **Instituto Arayara** impugnou o leilão do 4º Ciclo de Oferta Permanente em outras ações civis públicas de mesmo objeto (causa de pedir e pedido), tendo sido reconhecida a competência da 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte – SJRN para conhecer da matéria, mediante processo e julgamento.

Com efeito, depara-se com prevenção em razão do processo nº 812151-03.2023.4.05.8400, a determinar, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 2º da Lei Federal nº 7.437/1985, o declínio da competência para aquele juízo **como, pelas mesmas razões, já ocorreu também nos processos nº 1005308-95.2024.4.01.3200 e 1049493-58.2023.4.01.3200**, até então em curso na 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas – SJAM, o que desde logo se requer.

3. Da flagrante improcedência da ação

No mérito, adiantou-se que o **Instituto Arayara** impugnou o leilão do 4º Ciclo de Oferta Permanente promovido pela **ANP**, sendo que nesta de diversas ações civis públicas similares insurge-se contra a oferta do bloco de exploração descrito como AM-T-82 por suposta sobreposição dele com unidade de conservação (RPPN Norikatsu Miyamoto), segundo se alega na inicial (ID: 1951690167).

Sem embargo, essa pretensão é de flagrante improcedência. Em primeiro lugar, porque há manifestação de órgão público, inclusive dotada de presunção de veracidade, no sentido de que não há qualquer sobreposição no caso. É o que informou a Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Ministério de Minas e Energia (SNPGB/MME) na Nota Técnica nº 108/2023/DEPG/SNPGB:

4.3. As manifestações conjuntas emitidas, quer seja em aderência a Portaria Interministerial MMA/MME 198/2012 ou a Portaria Interministerial MMA/MME 01/2022, tem a validade de 5 anos e apresentam a viabilidade de um empreendimento de exploração e produção de petróleo e gás natural a ser licitado e as recomendações ao licenciamento ambiental.

4.4. No caso de Manifestações Conjuntas de blocos terrestres, deve ser emitido um parecer do órgão de meio ambiente estadual responsável pela emissão das licenças ambientais.

4.5. Dentro desse contexto, o bloco AM-T-82 foi considerado apto pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) e pelo Ministério de Minas e Energia (MME) na Manifestação Conjunta MMA/MME nº 8/2020 (0838619). Essa avaliação consta na página 3, item 4, tabela 1 do referido documento, conforme apresentado abaixo:

[...]

4.6. Segundo a referida Manifestação Conjunta, todos os blocos foram avaliados pelas entidades estaduais responsáveis no Amazonas e no Pará, em suas respectivas circunscrições:

[...]

4.7. Especificamente sobre o Bloco AM-T-82, o parecer técnico da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amazonas - Sema, encaminhado pelo Ofício 582/2015-GS/SEMA-AM (0838625), cita que o referido bloco está sobreposto a APA Adolpho Ducke, criada pelo Decreto nº 1502 de 27/03/2012. Além disso indica proximidade desse bloco com a APA da ME do Rio Negro setor Tarumã Açu/Tarumã Mirim e setor Aturiá/Apualzinho, ressaltando que não há zona de amortecimento para essa categoria de UC de Uso Sustentável.

4.8. As RPPNs são unidades pleiteadas pelo proprietário particular, e frequentemente são muito pequenas frente à dimensão territorial dos blocos, como é o caso da RPPN Norikatsu Miyamoto, que ocupa apenas 0,03% da área do bloco AMT-82. Eventualmente, e em decorrência de imprecisão nos dados georreferenciados dos limites dessas UCs, não é possível ou não faz sentido sua demarcação e recorte prévias nos blocos. A informação de sua existência é comunicada aos interessados nas áreas por meio dos pareceres ambientais, que são parte das diretrizes tornadas públicas às empresas. Por isso o papel crucial do licenciamento ambiental para visitar a existência e limite dessas UCs, dada sua capacidade de avaliar os impactos em escala e geolocalização mais adequados aos empreendimentos.

4.9. Quanto a sobreposição do bloco com espécies em extinção, esse estudo é apresentado no Parecer Técnico nº 05/2018 - GTPEG (0838628), no qual há menção de sobreposição com área de distribuição da espécie Sauim-de-coleira.

4.10. Portanto, em contrapartida ao argumento apresentado pelo Instituto Arayara, que alega que "*as Manifestações Conjuntas de nº 08/2020 e de 31/12/2018 não falam absolutamente nada sobre as zonas de amortecimento ou as espécies ameaçadas de extinção*", **é válido destacar que todos os requisitos foram integralmente cumpridos para a emissão das Manifestações Conjuntas MME/MMA de 31/12/2018 e 08/2020.**

4.11. Os pareceres ambientais são orientações aos licitantes, e nesse caso, ficou consignado que **devem ser respeitadas as Áreas de Preservação Permanente contidas nos blocos exploratórios, de acordo com as devidas vedações legais de uso.**

4.12. Além disso, a Manifestação Conjunta emitida pelo MMA e MME continua válida para o 4º Ciclo da Oferta Permanente, **sendo certo que os amplos, detalhados e pormenorizados estudos ambientais serão realizados durante o licenciamento ambiental a ser realizado posteriormente ao certame nas áreas que vierem a ser arrematadas.**

O prazo de validade da Manifestação Conjunta nº 08/2020 é 20/03/2025, e está disponível no Painel Dinâmico da Oferta Permanente no site da ANP.

4.13. Dessa forma, as preocupações do Instituto Arayara sobre a RPPN Norikatsu Miyamoto são infundadas, pois no ato do licenciamento ambiental as áreas de preservação ambiental contidas nos blocos exploratórios serão respeitadas, de forma que essa tese não deve prosperar.

4.14. Outro ponto de destaque é que a ANP é mais exigente para os operadores que desejam fazer oferta aos blocos da **Bacia do Amazonas, sendo atribuído, aos mesmos, a classificação C+ para realizar operações em áreas remotas.**

Além disso, não fosse suficiente, é certo que, de todo modo, suposta sobreposição não é capaz de amparar a pretensão de invalidação do 4º Ciclo de Oferta Permanente com a exclusão do bloco AM-T-82, conforme se pediu na inicial (ID: 1951690167). E isso porque ela é juridicamente irrelevante para a fase de leilão dos blocos de exploração, **não havendo qualquer lesividade efetiva ou potencial ao meio ambiente pela simples outorga de áreas pela ANP.**

É que, na prática, a exploração dos blocos licitados depende necessariamente do devido licenciamento ambiental, quando, nele sim, se constatada a pretensa sobreposição de área com unidade de conservação, exsurge a pretensão legítima da tutela do meio ambiente por meio de ação civil pública, como porém o **Instituto Arayara** já agora almeja precocemente a destempo.

Perceba-se que, regulamentando o artigo 10 da Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, a Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA *“empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional”*, confira-se:

Art. 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com

significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em **unidades de conservação do domínio da União**.

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados.

Portanto, é no licenciamento ambiental da construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, que se afere a regularidade do empreendimento consideradas as unidades de conservação, inclusive, se for o caso, de sobreposição que o inviabilize.

Em suma, a mera e simples consecução do procedimento administrativo licitatório de oferta no 4º Ciclo de Oferta Permanente do bloco AM-T-82 não é suficiente para representar **qualquer lesividade efetiva ou potencial ao meio ambiente** que autorize o ajuizamento prematuro de ação civil pública, pelo que se impõe a improcedência do pedido.

3. Do pedido

Pelo exposto, requer-se:

- a) em preliminar, a declinação da competência para a 4ª Vara Federal Cível da SJRN, em função do processo nº 812151-03.2023.4.05.8400, **conforme providências já adotadas nos processos nº 1005308-95.2024.4.01.3200 e 1049493-58.2023.4.01.3200, até então em curso na 7ª Vara Federal Cível da SJAM;**
- b) ainda, a produção de prova por todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, nos termos do artigo 369 do CPC, em especial, de prova pericial (CPC, art. 464);
- c) no mérito, seja julgado improcedente o pedido.

Termos em que pede e espera deferimento.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Antônio Sampaio Nunes
OAB/AM 3.912

Isabella Jacob Nogueira
OAB/AM 8.800

Lucas de Castro Rivas
OAB/DF n. 46.431

Beatriz Coelho da Silva
OAB/AM 16.243

Luana Assunção Pinheiro
OAB/AM 15.716